



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.001713/2003-79  
**Recurso n°** 158.799 Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-00.332 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2010.  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** TRANSPACON LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997, 1998

DECADÊNCIA - PIS, COFINS, CSLL E INSS

A partir da Súmula 8 do STF, a contagem do prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais deve orientar-se pelos dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991.

DECADÊNCIA - IRPJ, PIS, COFINS, CSLL E INSS

Estando claramente configuradas nos autos as hipóteses excludentes do prazo decadencial reduzido (Dolo e Fraude), o início da contagem se desloca para o art. 173 do CTN.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997, 1998

PAGAMENTOS EFETUADOS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - SIMPLES

Havendo pagamentos realizados na sistemática simplificada, estes devem ser considerados para efeito de dedução no presente auto de infração, uma vez que dizem respeito ao próprios tributo e aos mesmos períodos atuados.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA - DÉBITO INCLUÍDO EM PROCESSO DE PARCELAMENTO

Caso seja confirmado o Parcelamento Especial - PAES - Conta n° 100300372066, bem como a coincidência entre os tributos e os períodos de apuração, incumbe à Delegacia de origem fazer o ajustamento entre os processos, mediante a devida imputação dos valores já pagos, especialmente em relação aos acréscimos legais (multa e juros).

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 61, § 3º, e art. 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96, uma vez que se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria - Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

#### **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC**

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

#### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 1997, 1998

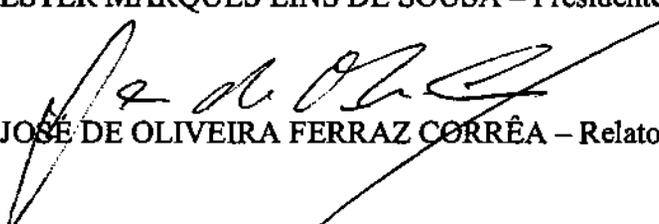
#### **LANÇAMENTOS DECORRENTES**

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, o decidido quanto ao lançamento de IRPJ deve ser estendido às contribuições - PIS, COFINS, CSLL e INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente

  
JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator

EDITADO EM:

08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração de fls. 42 a 96, lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES para os fatos geradores ocorridos no ano de 1997, e no regime de tributação geral para os fatos geradores de 1998, com arbitramento do lucro nos trimestres desse segundo ano.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fls. 40 e 41, o lançamento sob exame decorreu de ação fiscal desenvolvida inicialmente em nome de João Pascon Filho, CPF nº 388.154.358-91, sócio-administrador da empresa acima referida.

O Termo de Encerramento da ação fiscal realizada na pessoa física (fls. 6 e 7) esclarece que aquela outra fiscalização teve como objetivo verificar se valores remetidos ao exterior haviam sido declarados pelo Contribuinte, bem como a existência de contas correntes no exterior, e ainda a movimentação financeira incompatível com a renda declarada nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Constam ainda as seguintes informações:

- a pessoa física, apesar de intimada e reintimada, não conseguiu apresentar os extratos bancários solicitados, o que levou à emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF, dirigida às instituições financeiras;

- após o recebimento e análise dos extratos bancários, o Contribuinte pessoa física foi então intimado a apresentar justificativas e/ou comprovações dos valores creditados nas contas correntes, em seu nome, conforme “Quadros Demonstrativos dos Depósitos/Créditos efetuados nas contas correntes em 1997 e 1998”;

- em resposta, o Sr. João Pascon Filho declarou que os valores cogitados estavam acobertados pelos depósitos de clientes como pagamentos à empresa Transpacon Locação de Máquinas e Equipamentos, da qual é sócio juntamente com sua esposa, apresentando documentos comprobatórios que identificam que parte dos recebimentos refere-se a vendas de imóveis entregues como receitas de serviços prestados pela citada empresa, mas não depositados na conta corrente da mesma.

A auditoria na pessoa física foi encerrada sem resultados, mas em razão dos fatos apurados foi iniciada fiscalização na mencionada empresa.

O já referido Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fls. 40 e 41, traz os seguintes fundamentos para o lançamento realizado na pessoa jurídica:

03. Verificadas as Declarações Anuais Simplificadas (fls. 34/36), anos-calendário de 1997 e 1998, da empresa cogitada, detectou-se que os valores apontados nos "Quadros Resumos dos Totais de Depósitos/Créditos Efetuados nas Contas-Correntes em 1997 e 1998" (fls. 37/38) não foram declarados pela empresa, considerando-se assim receitas ou rendimentos "omissos", que acrescidos aos valores declarados extrapolam limites legais estabelecidos, tanto para microempresas, quanto para as empresas de pequeno porte (EPP), no sistema SIMPLES;

(...)

05. Sendo assim lavramos Autos de Infração, nos quais estamos adicionando os valores declarados em suas Declarações PJ – SIMPLES, anos-calendário de 1997 e 1998 (fls. 34/36), aos valores constantes dos "Quadros Resumos dos Totais de Depósitos/Créditos Efetuados nas Contas-Corrente em 1997 e 1998", em nome do sócio da empresa (fls. 37/38), onde constam os depósitos/créditos, que por falta de apresentação de documento hábil e idôneo, lastreado em escrituração contábil-fiscal da empresa em epígrafe, estão caracterizados como "omissão de receitas ou rendimentos". Sendo que, no primeiro ano, conforme legislação de regência, permanece sua opção pelo SIMPLES, mas incluindo-se a omissão (somatórios mensais dos Quadros Resumos), enquanto no ano seguinte, os valores foram arbitrados, tendo em vista não haver resposta do sócio responsável ao Termo encaminhado (fl. 30), sendo a empresa descaracterizada do sistema SIMPLES, conforme determinação legal.

Em todos os autos de infração, foi aplicada a multa de ofício de 75%.

Instaurada a fase contenciosa, com a apresentação da impugnação de fls. 114/115, a Contribuinte alegou basicamente que os tributos do ano de 1997 não podiam mais ser cobrados em razão da prescrição, que extingue o crédito tributário.

Conforme já mencionado, a DRJ em Campinas/SP, ao proferir o Acórdão nº 05-13.917, em 05/07/2006, considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa: DECADÊNCIA – OMISSÃO DE RECEITAS – TRIBUTOS.*

*O prazo decadencial regido pelas disposições do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, tem como termo de início a data de ocorrência do fato gerador, desde que vinculado à efetiva apuração regularmente informada à SRF, em estrita observância à legislação tributária.*

*Comprovada a omissão de receitas na base tributável reconhecida pela pessoa jurídica, detectada pelo Fisco em fontes alheias aos dados fornecidos pela contribuinte à administração tributária, o início da contagem do prazo se desloca para o art. 173.*



**DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES.**

*Segundo a legislação tributária, o prazo decadencial para a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos às Contribuições Sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 1997*

***Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RECEITAS NÃO ESCRITURADAS – EXCLUSÃO DO SIMPLES.***

*Os valores creditados em conta-corrente, em relação aos quais o sujeito passivo não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciam omissão de receita.*

*Comprovado pela fiscalização que a pessoa jurídica auferiu receitas em montante superior ao limite de enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, fica descaracterizada a opção da contribuinte pelo simples no ano subsequente, sendo exigíveis as diferenças de tributos e contribuições ainda na sistemática do SIMPLES no ano em que ocorreu o excesso.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

***Ementa: ESCRITURAÇÃO INSUFICIENTE - LUCRO ARBITRADO - DESENQUADRAMENTO.***

*Constatada a omissão de receitas pelo Fisco e inexistindo escrituração suficiente para apuração do lucro real ou presumido, a pessoa jurídica desenquadrada do SIMPLES terá o lucro arbitrado no ano subsequente em que constatado o excedente de receita.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

***Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.***

*A decisão acerca de exigências decorrentes deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

*Comprovada a omissão de receitas no período fiscalizado, correta a exigência das contribuições incidentes sobre a base não oferecida à tributação.*

### Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 03/10/2006, a Contribuinte apresentou em 03/11/2006 o recurso voluntário de fls. 224 a 236, onde desenvolve argumentos sobre os pontos descritos a seguir:

#### Da decadência:

- o Auditor Fiscal não levou em conta que o correto seria promover a apuração do fato gerador dos impostos com bases mensais, pois à época estes tributos estavam sujeitos a lançamento por homologação, destarte, e com base no próprio relatório elaborado pelo Sr. Auditor, deveria ser considerado como fato gerador o último dia útil do mês corrente à época do fato gerador;

- o lançamento se consumou em 05/06/2003, portanto, nessa data já ocorrera a extinção do direito de constituir os créditos tributários do ano de 1997 até maio de 1998;

- a decadência ocorreu tanto em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quanto em relação às Contribuições.

#### Dos Débitos relativos ao ano-calendário de 1998:

- os créditos tributários referentes ao ano-calendário de 1998, contidos no presente lançamento, encontram-se em fase de parcelamento especial – PAES – conta nº 100300372066, cujo pedido foi validado em 07/07/2003 e permanece ativo e adimplente, conforme Extrato Demonstrativo de Pagamentos realizados (Doc. nº 04/06);

- para corroborar tal afirmativa, estão acostados aos autos o Recibo de Entrega da DIPJ do ano-calendário 1998, contendo o demonstrativo dos valores dos impostos confessados pela ora Recorrente (Doc. nº 07), os quais deverão ser comparados ao Extrato da Dívida confessada no PAES (Doc. nº 08/09), onde a igualdade dos valores e seus respectivos meses de competência estão demonstrados.

#### Da compensação dos tributos recolhidos:

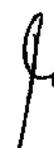
- na remotíssima possibilidade do não reconhecimento do efeito prescricional/decadencial, a compensação é fato real, pois conforme relatório constante do Auto de Infração, em nenhum momento o Sr. Auditor demonstrou a compensação dos valores pagos, sendo que neste mesmo documento afirma-se que a empresa autuada deveria recolher os impostos sobre a diferença do valor das notas fiscais e do valor efetivamente declarado;

- sendo assim, requer-se o detalhamento no que consiste entre o valor do tributo com base no valor da nota fiscal e o valor já recolhido pela empresa.

#### Da multa penal agravada para 75%:

- o lançamento da multa agravada para 75% não é procedente, porque a Digna Autoridade Fiscal não apontou qualquer situação que a justificasse;

- o fato ensejador da multa agravada em 75% deve ser caracterizado como de má-fé ou de evidente intuito doloso. No caso em tela, não há nem referência nem prova dessa situação;



---

- simples omissão de receita constitui fato objetivo. Para qualificá-lo como de má-fé ou decorrente de evidente intuito de fraude – em tese crime contra a ordem tributária – é essencial que se demonstre ou prove o elemento subjetivo ou a vontade dirigida para o resultado ilícito.

Da taxa SELIC:

- a taxa SELIC é apurada unilateralmente pelo Poder Público, sendo considerado no seu cálculo tanto os juros quanto a inflação;

- os juros devem ser fixados em lei, nunca em ato administrativo, nem mesmo quando o ato administrativo é cometido por indevida delegação legislativa;

- se a correção monetária foi expressamente revogada por lei, essa medida tem que valer tanto para a Receita quanto para os contribuintes;

- há julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que reforçam os argumentos apresentados.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme o relatório, a Fiscalização apurou nos anos de 1997 e 1998 receitas da empresa que foram movimentadas na conta bancária de seu sócio, e que não foram declaradas pela Contribuinte.

Em 1997, o lançamento foi realizado no regime do SIMPLES, e em 1998, no regime normal de tributação, em razão de a empresa ter extrapolado no ano anterior o limite de receitas permitido para a tributação simplificada. Diante da não apresentação de escrituração suficiente para apuração do lucro real, foi realizado o arbitramento dos lucros em 1998.

Quanto à decadência, a DRJ em Campinas aplicou o art. 173, I, do CTN, cancelando as exigências de IRPJ cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 1997. Já em relação às Contribuições (CSLL, PIS, COFINS e INSS), o prazo adotado foi o de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, e a preliminar foi totalmente rejeitada.

O lançamento ocorreu em 05/06/2003.

Dentre os argumentos contidos na decisão de primeira instância para a aplicação do art. 173, I, do CTN, destaco o seguinte:

(...)

*Deveras, no caso de omissão de receitas torna-se patente a intenção da contribuinte de não oferecer à tributação os rendimentos auferidos nas operações constatadas posteriormente pela fiscalização junto a terceiros. Tratando-se, pois, de fatos detectados sem qualquer cooperação da pessoa jurídica, não há que se falar em homologação tácita no prazo de cinco anos prevista no §4º do art. 150 do CTN, mas sim no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.*

*Portanto, a manutenção de rendimentos à margem da tributação, com o evidente intuito de reduzir o montante de sua obrigação tributária principal mediante inobservância de suas atribuições legais como contribuinte, não pode ser objeto de homologação tácita, ficando tais fatos sujeitos à revisão de ofício pela autoridade administrativa, deslocando-se o prazo para o art. 173, inc. I, do CTN, dispondo, assim, a Fazenda Pública de um prazo maior para apuração das ocorrências concernentes aos tributos devidos no período.*

Considero correto o entendimento da Delegacia de Julgamento, inobstante o fato de a Autoridade Fiscal não ter aplicado a multa qualificada no percentual de 150%. No caso, vejo claramente configuradas nos autos as hipóteses excludentes do prazo decadencial reduzido (Dolo e Fraude), uma vez que além de as receitas estarem sendo auferidas mediante

conta bancária não pertencente à empresa, a sua apuração só foi possível com a colaboração de terceiros, por meio de expedição de RMF.

Além disso, não é demais lembrar que o tipo legal para a qualificação da multa (artigos 71 a 73 da Lei 4.502/1964) não é coincidente com aquele que enseja a ampliação do prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN), abrangendo, inclusive, figuras jurídicas distintas, de onde posso afirmar uma independência, pelo menos relativa, no processo de subsunção a estas normas.

Portanto, não merece reparo a aplicação do art. 173, I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial em relação ao IRPJ.

Quanto às contribuições, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal – STF aprovou em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 8 (publicada em 20/06/2008), declarando inconstitucional o artigo 45 da Lei 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para o seu lançamento. Assinalo também que nos termos do art. 103-A da Constituição, essa súmula alcança a Administração Pública, que deve, portanto, observá-la.

Deste modo, não apenas para o IRPJ, mas também para as contribuições abrangidas nesse processo, há que se reconhecer a decadência para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1997.

Em relação ao aproveitamento dos pagamentos feitos pela Recorrente, sob o regime do SIMPLES, merecem ser acolhidos os argumentos de defesa.

Isto porque o SIMPLES não se caracteriza como um tributo, mas apenas como uma forma simplificada de recolhimento dos vários tributos que engloba, dentre eles o IRPJ e as contribuições aqui em pauta, que mantêm, cada uma delas, sua perfeita identidade, mesmo nesse regime de tributação, inclusive sob o aspecto quantitativo, uma vez que a lei especifica as parcelas relativas a cada imposto ou contribuição, em termos percentuais.

Não há que se falar na necessidade de compensação via PER/DCOMP (compensação eletrônica), posto que os pagamentos referem-se aos mesmos tributos e períodos autuados.

Portanto, devem ser deduzidos do presente auto de infração os valores espontaneamente recolhidos na sistemática do SIMPLES, na medida em que forem confirmados pela unidade preparadora.

Quanto às considerações relativas ao Parcelamento Especial – PAES, cabe mencionar que a Contribuinte tomou ciência do lançamento em 05/06/2003, vindo alegar no recurso que teve seu pedido de parcelamento validado em 07/07/2003, o que evidencia uma aparente contradição, pois, embora alegue ter ingressado com os débitos em processo de parcelamento, continuou questionando esses mesmos débitos, inclusive junto a essa segunda instância administrativa.

De todo modo, nada convalida uma cobrança em duplicidade, pelo que a Delegacia de origem deverá realizar o ajustamento de um processo com o outro, na medida em que realmente haja coincidência entre os tributos e os períodos de apuração, mediante a devida imputação dos valores já pagos, especialmente em relação aos acréscimos legais (multa e juros).

Quanto à multa de ofício, cabe esclarecer que não foi aplicada pela Fiscalização a multa qualificada no percentual de 150%, mas sim a multa de ofício padrão, no percentual de 75%, que é cabível para os casos de simples falta de recolhimento de tributo, situação que está devidamente caracterizada, tanto o é que os tributos estão sendo exigidos no presente processo.

No que toca às alegações da Recorrente acerca da taxa SELIC, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 61 da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade e afronta ao Código Tributário Nacional, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

O art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...*, e no seu parágrafo primeiro determina que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser definida em percentual diferente de 1%. Basta que uma lei ordinária assim determine.

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

*Artigo 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

...

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estabelece que:

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Portanto, incumbe a esse órgão julgador cumprir a norma legal que se encontra em pleno vigor, aplicando-a às situações concretamente verificadas, não lhe cabendo a apreciação da alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa SELIC.

Apenas vale frisar que essa mesma taxa de juros é garantida aos contribuintes nos casos de restituição de indébitos. O tratamento, portanto, é isonômico, ou seja, tanto vale para a cobrança, quanto para a devolução de valores, o que reforça a justiça de sua aplicação.

Registro ainda que a matéria já se encontra sumulada:

*Súmula 1º CC nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula 1º CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Todos os argumentos acima valem tanto para o IRPJ, quanto para as contribuições PIS, COFINS, CSLL e INSS.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

- acolher, em relação às Contribuições, a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1997, no mesmo sentido que a DRJ já havia decidido para o IRPJ;

- determinar que sejam deduzidos da parte remanescente do presente auto de infração os valores espontaneamente recolhidos na sistemática do SIMPLES, na medida em que os pagamentos forem confirmados pela unidade preparadora;

- que seja realizado o ajustamento deste processo com o Parcelamento Especial – PAES – Conta nº 100300372066, na medida em que seja confirmada a coincidência entre os tributos e os períodos de apuração, mediante a devida imputação dos valores já pagos, especialmente em relação aos acréscimos legais (multa e juros).

  
JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

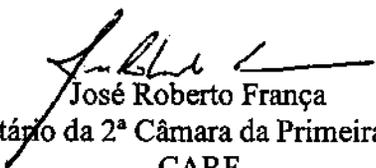
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

**Processo : 13819.001713/2003-79**  
**Recurso : 158799**  
**Acórdão : 1802-00.332**

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do Acórdão nº 1802-00.332.

**Brasília - DF, em 14 de abril de 2010**

  
José Roberto França  
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção  
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional